

## JUSTIFICATIVA DE PREÇO

**OBJETO:** Credenciamento de consultas, exames e procedimentos médicos especializados, para disponibilizar à população dos municípios que integram o CIS/AMEOSC.

O objeto desta contratação não se enquadra como sendo bem de luxo, conforme Resolução 017/2023 do Consórcio. Os bens/serviços objeto desta contratação são caracterizados como comuns, por possuírem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

A Resolução 018/2023 do Consórcio, regulamenta sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, dispondo em seu art. 6, § 1º, sobre:

**Art. 6º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 4º.

**§ 1º** Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 4º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, contratos, notas de empenho ou por outro meio idôneo

Dessa forma, optou-se pelo sistema de credenciamento, o qual é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos, ou seja, não há possibilidade de competição, pois todos podem ser contratados pelo Consórcio, uma vez que o credenciamento envolve uma espécie de cadastro, onde o prestador obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

Não há necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e/ou quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir ao próprio Consórcio, e o credenciamento dever ser adotado apenas para fins de prestação de serviços, sendo, portanto, oclusa a sua utilização para fornecimento.

Assim, para atender a grande demanda reprimida por insuficiência na oferta de serviços próprios, reduzindo o tempo de espera para a assistência ao usuário considera-se a necessidade de contratar, em caráter complementar, os serviços médicos, laboratoriais, imagem, terapias e hospitalar dos estabelecimentos de saúde, clínicas médicas e demais prestadores de serviço com a disponibilização de profissionais técnicos, visando atender às demandas dos Municípios Consorciados de maneira apropriada, evitando o agravamento do quadro clínico dos pacientes e garantindo a assistência necessária à recuperação da saúde destes.

Através da modalidade de Credenciamento, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, o Consórcio consegue fixar os valores que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos é assegurada a contratação.

Portanto, essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

A pesquisa dos valores aplicáveis terá como base de referência a Tabela SIGTAP - Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM'S do SUS, a qual faz parte do Ministério da Saúde.

Essa Tabela possui valores, que não são condizentes com a realidade. Os valores de alguns exames/procedimentos são muito abaixo do praticado pelo mercado.

Em virtude de a Tabela não sofrer reajuste de valores há vários anos, para que se tenham prestadores credenciados, o Consórcio faz complementação de valores, aos procedimentos da Tabela SIGTAP - Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM'S do SUS, utilizando desta forma, o código e descrição, base da tabela e valores reajustados.

Nestes casos justifica-se a aplicação de valores complementares pelo próprio Consórcio devido às necessidades de cada Município Consorciado e as limitações da realidade local, de acordo com os tipos de diagnósticos e tratamentos necessários para o cuidado com a saúde da população.

Os valores complementares pagos pelo Consórcio são definidos em reunião de Colegiado de Secretários Municipais de Saúde, levando em consideração índices oficiais como IPCA, INPC e IGPM ou outros definidos em cada reunião, conforme seja o mais benéfico para o Consórcio e os Consorciados.

Para a estimativa de quantidades, utilizou-se como referência os procedimentos realizados entre os meses de janeiro à dezembro do ano de 2024 pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde da AMEOSC – CIS/AMEOSC, conforme tabelas (a) e (b), descritas abaixo:

Municípios Consorciados e população atendida:

| Censo Demográfico 2022: População e Domicílios<br>POPULAÇÃO NO CENSO DEMOGRÁFICO 2022 |                    |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|------------|
| UF                                                                                    | NOME DO MUNICÍPIO  | POP. TOTAL |
| SC                                                                                    | ANCHIETA           | 5.943      |
| SC                                                                                    | BANDEIRANTE        | 3.144      |
| SC                                                                                    | BARRA BONITA       | 1.668      |
| SC                                                                                    | BELMONTE           | 2.658      |
| SC                                                                                    | DESCANSO           | 8.530      |
| SC                                                                                    | DIONÍSIO CERQUEIRA | 15.008     |
| SC                                                                                    | GUARACIABA         | 10.796     |

|    |                     |                |
|----|---------------------|----------------|
| SC | GUARUJÁ DO SUL      | 4.829          |
| SC | IPORÃ DO OESTE      | 9.335          |
| SC | ITAPIRANGA          | 16.638         |
| SC | MONDAÍ              | 10.066         |
| SC | PALMA SOLA          | 7.605          |
| SC | PARAISO             | 4.267          |
| SC | PRINCESA            | 2.964          |
| SC | SANTA HELENA        | 2.425          |
| SC | SÃO JOÃO DO OESTE   | 6.295          |
| SC | SÃO JOSÉ DO CEDRO   | 14.167         |
| SC | SÃO MIGUEL DO OESTE | 44.330         |
| SC | TUNÁPOLIS           | 4.916          |
|    | <b>TOTAL</b>        | <b>175.584</b> |

Procedimentos e quantidades realizadas no ano de 2024.

| ITEM | DESCRIÇÃO                                   | QUANTIDADE     |
|------|---------------------------------------------|----------------|
| 1    | Exames de análises clínicas e patologia     | 45.198         |
| 2    | Consultas médicas especializadas            | 20.973         |
| 3    | Exames de imagem e/ou exames especializados | 40.670         |
| 4    | Procedimentos ambulatoriais                 | 8.035          |
| 5    | Terapias                                    | 7.932          |
|      | <b>TOTAL</b>                                | <b>122.808</b> |

Fonte: Sistema de Gerenciamento de Autorizações e Faturamento CIS-AMEOSC

### Estimativa de Valores

Com base na pesquisa realizada e na análise destes dados, o valor total estimado para um período de 12 (doze) meses será de R\$ 8.764.052,00 (oito milhões, setecentos e sessenta e quatro mil e cinquenta e dois reais), seguindo valores previstos na Tabela de Valores e Serviços do CIS/AMEOSC e/ou sucessivamente, na Tabela SIGTAP.

Portanto, acerca dos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo o Consórcio adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Por fim, justificamos a essência da inviabilidade de competição haja visto que o credenciamento exclui o procedimento licitatório fixado no art. 37, inc. XXI da Constituição, assim não precisando de ter exclusividade por um ou por outro, mas por todos, mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço interessados e que atendam os requisitos mínimos de qualificação e igualdade de condições, inclusive menor preço.

São Miguel do Oeste - SC, 07 de novembro de 2025.

---

**Angelita Bettoni**  
Diretora Executiva do CIS/AMEOSC